EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.800 - SC (2019/0133201-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	HS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI
ADVOGADOS	:	LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
		MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO - SC022047
		DANIEL DA ROSA DA ROCHA - SC033045
EMBARGADO	:	MARLENE FRANCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ELIANE MARIA COPETTI - SC007187
		MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937
		RONALDO ANDRÉ MUSSATTO GUZMAN - SC032573

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI à decisão de fls. 184/185, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Ademais, é incabível na espécie o pagamento da dobra, pois, o caso dos autos – guias ilegíveis – remete-se a hipótese do artigo 1.007, parágrafo sétimo, do NCPC para que seja sanado o vício apenas, o que foi feito pela Embargante como já dito, tanto é que o STJ assim decidiu por conta do AgInt no REsp de n.° 1.664.218/PR e Agravo em REsp de n.° 1.154.009/SP, respectivamente, que, pela relevância, transcrevem-se abaixo [...]. (fl. 190)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Apesar da guia de custas do recurso especial ter sido juntada na origem, o respectivo comprovante de pagamento encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2D43461F-FF6B-4195-B14B-CB6ED95A749B

regularizou, limitando-se a trazer às fls. 172/181 o comprovante de pagamento anteriormente apresentado (fl. 180), sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

O dispositivo é claro, a parte que não comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do seu recurso, como ocorreu no caso, deverá ser intimada para recolher em dobro, sob pena de deserção, sendo este o entendimento aplicado por esta Presidência.

Portanto, correta a decisão que julgou deserto o recurso já que a parte não efetuou o recolhimento em dobro como determinado.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a oposição do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2D43461F-FF6B-4195-B14B-CB6ED95A749B